



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23309

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.312 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA
- 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrente: Joel Cesar Schwamberger

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73, INCISO V, DA LEI N. 9.504/1997 - DEMISSÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL NO TRIMESTRE PRECEDENTE AO PLEITO - APLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO AOS SERVIDORES CONTRATADOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL ARBITRÁRIA EM FACE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE INSTAURAÇÃO DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESPROVIMENTO.

A normatividade proibitiva prevista pelo art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, que impede a dispensa de servidores no trimestre que antecede o pleito, somente é legítima se presente justa causa ou se tratando de cargos demissíveis *ad nutum*.

A restrição alcança as contratações temporárias do Poder Público, cuja extinção no período eleitoral não pode se escudar na exceção de livre exoneração.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recurso e a ele negar provimento, convertendo a multa indexada em UFIR para o correspondente valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de novembro de 2008.

JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

Presidente

JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

Relator

DR. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1312 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Joel Cesar Schwamberger contra decisão proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral – Brusque que julgou procedente representação promovida pelo Ministério Público Eleitoral para, confirmando provimento liminar, determinar a reintegração da servidora pública municipal Marlene Ingrid Saueressing, em face de ausência de justa causa a autorizar sua demissão no período eleitoral, condenando-o por ser secretário municipal de administração, ao pagamento de pena pecuniária no montante de R\$ 5.000.00 UFIRs, a teor do art. 73, V, c/c o seu § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

O recorrente assevera que o fato não se subsume à hipótese da Lei Eleitoral, porque a contratação da servidora demitida, para exercer a função de enfermeira no Programa Saúde e Família (PSF), seria regida pela CLT e nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Informa que a servidora é efetiva no quadro da prefeitura municipal, no cargo de auxiliar de enfermagem, sendo-lhe concedida licença sem vencimentos para exercer função no Programa Saúde e Família. Afirmo que a demissão funcional deu-se motivada por mau comportamento e atendimento em posto de saúde, pelo que seria legítima a dispensa, não estando a servidora amparada pela estabilidade prevista pela legislação eleitoral, em virtude das exceções do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997 que respeitam aos funcionários comissionados ou temporários contratados em caráter emergencial. Requer provimento ao recurso.

Em contra-razões, o Ministério Público aduz que o comando do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997 incide em face de vínculo de qualquer natureza com a Administração direta e suas autarquias. Refere que é manifesto na rescisão do contrato da servidora que a demissão efetivou-se sem justa causa. A respeito das conjunturas que supostamente motivaram a dispensa, alega carecedoras de idoneidade, porque, se presentes reclamações à vista da inadequação do serviço prestado, disso estaria ciente a administração desde dezembro de 2007, não sendo razoável efetuar a demissão da servidora, arbitrariamente, somente no curso do período eleitoral. Ademais, registra paradoxo, porque, à vista de reiteradas críticas ao dever funcional, a administração procedeu à prorrogação do contrato da servidora em março de 2008. Infere que a dispensa tem significação de represália à servidora, em decorrência de fatos que noticiou ao órgão ministerial, implicando cabos eleitorais do candidato da situação à prefeitura. Requer o desprovimento recursal.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 107-108).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1312 – REPRESENTAÇÃO – CONDOTA VEDADA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

V O T O

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche demais condições de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, a controvérsia reside na dispensa de Marlene Ingrid Saueressing, servidora municipal efetiva, da função temporária de enfermeira do Progragama Saúde da Família – PSF, na data de 16.9.2008 (fl. 13), ao ensejo do período em que o ordenamento legal inadmite o ato administrativo demissório nos seguintes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:**

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

[...] [Lei n. 9.504/1997; grifou-se]

Em síntese, vê-se que a dispensa, no trimestre que antecede o pleito, somente é legítima se presente justa causa ou se tratando de cargos demissíveis *ad nutum*.

Ressalvado o exame da existência de justa causa para demissibilidade – diferido para instante a seguir –, convém, em primeira ordem, afirmar a pertinência da normatividade proibitiva à hipótese em apreço, que não se escuda na exceção de livre exoneração, a despeito da natureza da contratação estabelecer temporariedade funcional, como se deduz dos termos contratuais de fl. 08, decorrentes do edital de processo seletivo de fl. 39.

A contratação em caráter temporário é de previsão constitucional:

Art. 37 [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1312 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

E a incidência do comando do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, ainda que presente a provisoriedade contratual, é assente na jurisprudência do TSE e deste Regional, *verbis*:

Embargos de declaração - Contradição - Inexistência.

1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.

2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo [...]. [TSE. Ac. n. 21.167, de 21.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves – grifei]

[...] Os servidores contratados em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) encontram-se protegidos pela regra do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, mas a sua demissão irregular não acarreta cassação de diploma, salvo se as circunstâncias, fundadas em provas inconcussas, demonstrarem abuso de poder [...]. [TRESC. Ac. n. 20.570, de 12.6.2006, Rel. Juiz Newton Varella Júnior]

Segue-se, então, para as circunstâncias fáticas da rescisão contratual, precisamente seus motivos determinantes, de molde a apurar a existência ou não de justa causa.

Revela-se em recurso que a rescisão unilateral é justificada por mau comportamento e atendimento da servidora no posto de saúde do bairro de Águas Claras, conforme sinalizariam abaixo-assinados e manifestações de populares (fls. 53-79).

As reclamações públicas de fls. 53-59 e 65-79, encaminhadas ao presidente da câmara de vereadores e ao prefeito municipal, conforme seus termos, reiterariam reivindicações submetidas a autoridades desde junho de 2008.

Em mesmo sentido, a manifestação da Câmara de Vereadores, ainda na data de 19 de dezembro de 2007 (fl. 50), postulando intervenção do Secretário Municipal de Saúde, sinaliza a precariedade na atenção ao público dispensada pelos agentes do posto de saúde.

Efetivamente, tais elementos impressionam e aparentemente conformariam indicativo de justa causa para a rescisão procedida.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1312 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

Convêm, todavia, outras considerações.

Em primeiro, da cronologia dos fatos emerge evidente paradoxo.

Há manifesta antinomia entre a deficiência funcional que acusou a Câmara Municipal, com pleito de providências à autoridade administrativa em dezembro de 2007, e a ulterior prorrogação do contrato de trabalho da servidora reputada negligente em 31.3.2008 (fl. 9).

Como ponderou o juiz eleitoral:

E depois, se as reclamações da servidora já eram de conhecimento da administração pública em dezembro de 2007, porque motivos o contrato de trabalho para o cargo de enfermeira PSF, ocupado pela servidora, foi prorrogado em março de 2008?... Certamente essas reclamações não eram contra a servidora Marlene, caso contrário a Municipalidade não teria prorrogado seu contrato de trabalho (fl. 85).

Ou seja, inobstante a assacada falta de exaço, do adiamento do termo contratual somente se pode inferir aprovação administrativa do desempenho da servidora Marlene Ingrit Saueressing. Não concordou, pois, a administração com a proposição da Câmara dos Vereadores referente à sua atividade funcional.

Em segundo, as manifestações de populares, expressivamente por abaixo-assinado – que seriam suposta reiteração da inconformidade pública –, não ser relativizadas em face de imprecisão de conteúdo e forma. E mesmo se conformassem pleito legítimo e idôneo, haveriam de recomendar a instauração de regular procedimento administrativo, a permitir a conclusão do deduzido fato ofensivo ao exercício funcional, facultando-se o pleno exercício de defesa à servidora.

Nada autorizaria, noutra forma, a rescisão unilateral e sumária, que evidencia arbitrariedade, concorrendo, ademais, para configurar a ilegitimidade da ação administrativa, a coincidência com o trimestre pré-eleitoral, porque procedida a dispensa aos 16 dias de setembro do ano em curso.

E a induzir à conclusão do ânimo eleitoral da conduta extrai-se dos autos significativo elemento fático, desde que a servidora demitida houve por noticiar ao Ministério Público em agosto de 2008 – originando inquérito policial (fls. 19-26) – suposta captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na interferência de cabos eleitorais do candidato a prefeito municipal pela situação na ordem de atendimento no posto de saúde.

Plausível, pois, considerar que o fato que efetivamente moveu a administração a efetivar a rescisão – desde que os motivos deduzidos no recurso, a promoção da Câmara de Vereadores e o apelo público, não surtiram efeito à sua



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1312 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

época – foi o depoimento da servidora implicando militantes da causa eleitoral da situação. Porque somente a partir disso – da denúncia de repercussão eleitoral –, a administração providenciou a dispensa da servidora, apesar de acusá-la, neste recurso, de desidiosa ante suas atribuições funcionais desde longa data.

A hipótese fática assemelha-se ao seguinte precedente desta Casa,
verbis:

RECURSO - MULTA DO ART. 73, V e § 4º, DA LEI N. 9.504/1997 -
NATUREZA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO PENAL -
INCOMPATIBILIDADE - CONDUTA VEDADA - DEMISSÃO DE
EMPREGADOS EM PERÍODO VEDADO - RECURSO DESPROVIDO.

A pena pecuniária prevista no § 4º, do art. 73, da Lei Eleitoral tem nítido caráter administrativo e não penal. Portanto, a ela não são aplicáveis as regras e os prazos da prescrição da pretensão punitiva do Estado, válidas para as persecuções criminais.

A demissão sem justa causa de empregados públicos no período de três meses antes do pleito até a posse dos eleitos constitui conduta vedada aos agentes públicos, sancionada com multa e desfazimento do ato. As exceções legais para contratação, previstas nas alíneas do inciso V, do art. 73 da Lei 9.504, não contemplam nenhuma hipótese de demissão, o que também não é alcançável por interpretação [TRESC. Ac. n. 21.756, de 12.7.2007, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari]

Pelo exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença em seus termos, tão-somente convertendo a multa indexada em UFIR para o correspondente valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1312 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

RECORRENTE(S): JOEL CESAR SCHWAMBERGER

ADVOGADO(S): SONIA KNIHS CRESPI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, convertendo a multa indexada em UFIR para o correspondente valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.309, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 26.11.2008.